



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17010/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Interessada: Francisca das Chagas Silva Beserra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOS NOVOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do novo feito de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa no registro anterior, efetivar a inscrição cartorária do novel ato, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02428/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca das Chagas Silva Beserra, matrícula n.º 66.276-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01129/17, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 261.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de novembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17010/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17010/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca das Chagas Silva Beserra, matrícula n.º 66.276-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 346/350, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 14.239 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 66 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 30 de agosto de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o Processo TC n.º 07551/17 está relacionado com a inativação da Sra. Francisca das Chagas Silva Beserra.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato *sub examine* e, deste modo, sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01129/17, datado de 08 de junho de 2017, nos autos do Processo TC n.º 07551/17, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 261, haja vista que este último, além de ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francisca das Chagas Silva Beserra), foi mais benéfico para a aposentada (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17010/17

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *DÊ BAIXA* no registro do ato inicial de inativação, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01129/17, e *CONCEDA* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 261.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 08:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:23



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO